



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG.

Sessão de... 31 de março de 1989.....

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.562

Recurso nº RP/303-0.943

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

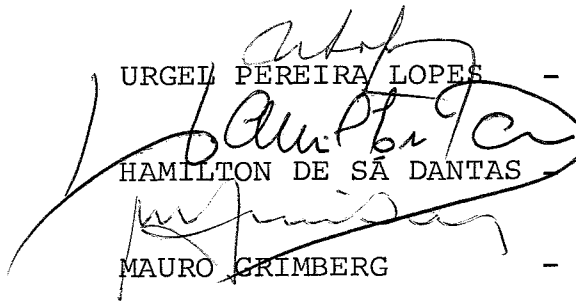
SUJEITO PASSIVO: K.F. COMÉRCIO E CEREAIS LTDA.

Multa do art. 108, caput, do Decreto-lei nº 37/66. De acordo com o art. 169, § 5º, inciso I, do mesmo diploma legal, não se aplica, cumulativamente, com o previsto no inciso II, do mesmo art. 169. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

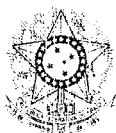
Sala das Sessões (DF), em 31 de março de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR

MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALÉN CASTRO, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWAL DO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.081/86-44

RECURSO Nº: RP/303-0.943

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.562

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: K.F. COMÉRCIO E CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Recurso Especial, do Procurador da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 303-24.970, de 28 de julho de 1987, que deu provimento parcial ao pedido de re-exame feito junto à egrégia Terceira Câmara, conforme ementa abaixo:

"I.I., T.M.P. - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. SUBFATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. Importar mercadoria do exterior ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente constitui infração administrativa ao controle das importações sujeito à penalidade cominada no art. 169, I, b, do D.L. 37/66. Valor aduaneiro até 23 de julho de 1986, era o preço pelo qual a mercadoria ou similar era normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador, somado as despesas efetivamente pagas para a sua colocação a bordo no porto de embarque para o Brasil, ao seguro e ao frete (CIF), deduzidos, quando fosse o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e reapenáveis pela exportação, (Artigo 90, "caput", do Regulamento aduaneiro-Dec. 91.030/85).

No subfaturamento, a multa devida é a cominada no

7

Acórdão nº-C\$RF/03-01.562

artigo 169, inciso II, do D.L. nº 37/66, sendo incabível exigir-se, cumulativamente, a multa prevista no artigo 108, do mesmo diploma legal, por atribuição de valor diferente do real. Recurso provido em parte."

A recorrente, através da sua petição de fls. 72, clama pelo restabelecimento da multa do art. 524, do RA, verbis:

"Merece estabelecimento a apenação no art. 524 do RA porquanto, vencido o Cons. Moacyr Eloy de Medeiros, entendeu-se que a diferença supera o percentual legal que possibilitaria a Autuada eximir-se da sanção.

Conquanto ao subfaturamento a apenação seja a do art. 169, II, do DL 37/66, para a hipótese de declaração indevida incide a cominação do art. 524 do RA.

Frente ao exposto espera a Fazenda Nacional seja conhecido e provido o presente para revigoração da exigência."

Através do despacho de fls. 73, o Presidente da egrêgia Câmara recorrida acolheu-o, determinando, em consequência, a cientificação do sujeito passivo, o qual, através da petição de fls. 79/81, insiste ser incabível"...a dupla aplicação de multa, ou seja, se devida a multa específica cominada no artigo 169, II, do Decreto-lei nº 37, de 1966 (Regulamento Aduaneiro, art. 526, III), não pode ser exigida, pela mesma falta, a multa prevista no artigo 108 do mencionado Decreto-lei nº 37/66."

Ao final, pedindo seja mantida a decisão atacada, as severa: "Haveria, assim, "data venia", a aplicação de dupla penalidade para a mesma infração, o que não é permitido pelas normas legais em vigor."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.562

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

Conforme visto no relatório lido e o que decorre do acórdão combatido, a matéria recursal do Procurador da Fazenda Nacional intenta restabelecer a decisão monocrática quanto à revogação da multa capitulada no art. 524 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (art. 108 do Decreto-lei nº 37/66), ao argumento de que:

"Conquanto ao subfaturamento a apenação seja a do art. 169, II, do DL 37/66, para a hipótese de declaração indevida incide a cominação do art. 524 do RA".

Ora, no subfaturamento a multa administrativa devinda tem a sua cominação legal no art. 169, inciso II, do Decreto-lei 37/66. Nova exigência fiscal, tendo por fundamento o art. 108, do mesmo diploma, não pode prosperar.

Com efeito, dispõe o § 5º, inciso I, do citado art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, in verbis:

"§ 5º - A aplicação das penas previstas neste artigo:

"I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica" (grifo nosso).

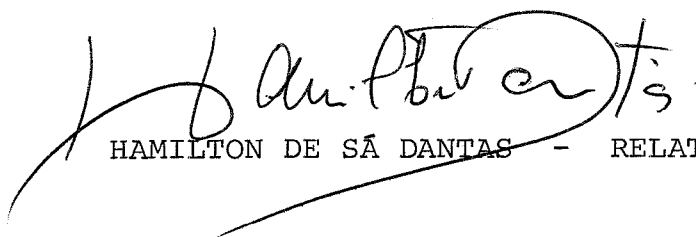
Daí se infere que a aplicação cumulativa de tais multas se ressentir de fundamento legal, visto que ambas estão previstas no próprio Decreto-lei nº 37/66, e não em "legislação específica", como ali esclarecido.

7

Acórdão nº-CSRF/03-01.562

Assim, por entender que com acerto se houve a decisão do colegiado recorrido, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 31 de março de 1989.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR